



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1126/14
PLE Nº 018/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 28 /14 – CCJ

Altera o art. 6º da Lei nº 11.396, de 27 de dezembro de 2012 – que altera o art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 4º. e revoga os incs. II, III, V, VI e VII do *caput* do art. 2º da Lei nº 4.050, de 1º de dezembro de 1975, alterada pela Lei nº 7.439, de 15 de junho de 1994, alterando a denominação da Secretaria do Planejamento Municipal (SPM) para Secretaria Municipal de Urbanismo (Smurb) e dando outras providências; extingue cargo em comissão e funções gratificadas e cria funções gratificadas no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra c do anexo I da lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores; estabelece finalidades básicas da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) e dá outras providências –, alterando as finalidades básicas da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 11, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PARECER Nº 63 /14 – CCJ

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Seria de bom alvitre transcrever a alteração proposta pelo chefe do Poder Executivo, na qual modifica as finalidades básicas da SMOV, *in verbis*:

Art. 1º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 11.396, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

Art. 6º A SMOV tem por finalidades básicas planejar, viabilizar e fiscalizar a execução de obras públicas municipais, e envidar esforços pela sua permanente e correta conservação, bem como fiscalizar a correta execução, conservação e uso dos passeios e logradouros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1ª de janeiro de 2014. (grifo nosso)

O princípio constitucional da “autonomia municipal” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal¹, no artigo 8º, da Carta da Província, de 1989², e nos artigos 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre³ – LOMPA.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração.

¹ Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ LOMPA:

Art. 1º - O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



PARECER Nº 68 /14 – CCJ

as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual. (sublinhei)

A par disso, a LOMPA declara a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da administração pública.

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal; (grifei).

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.⁵ [grifos nossos]

Continua Meirelles:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao pre-

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.



PARECER Nº 28 /14 – CCJ

feito ou ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara.⁶ [grifos nossos]

Concluiu o raciocínio da seguinte forma:

[...] leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal⁷; (...). [grifo nosso]

Corroboram a tese acima esposada os arestos jurisprudenciais abaixo colecionados, *in verbis*:

EMENTA: ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 8º, "CAPUT", 10 E 60, INC. II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013733399, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/08/2006).(TJ-RS - ADI: 70013733399 RS , Relator: Osvaldo Stefanello, Data de Julgamento: 21/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2006) (grifei).

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14224 MS 2005.014224-8, Relator: Des. José Augusto de Souza, Data de Julgamento: 08/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2006). (grifei)

⁶ Idem, *ibidem*. p. 662.

⁷ Idem, *ibidem*. p. 732 e 733.



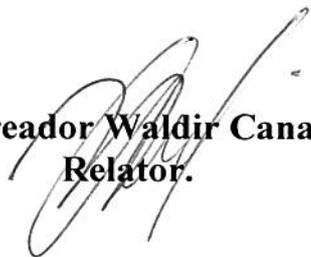
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1126/14
PLE Nº 018/14
Fl. 5

PARECER Nº ²⁰⁸ /14 – CCJ

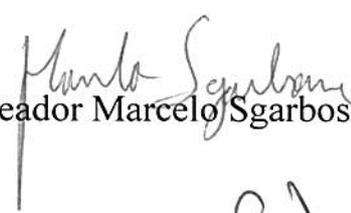
Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de junho de 2014.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 24-6-14


Vereador Reginaldo Pujol – Presidente


Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein